

car. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição
1.ª Secção

Decreto n.º 4:101

Considerando que a instauração do processo em que são parte os administradores ou secretários das circunscrições administrativas das províncias ultramarinas, nas comarcas existentes na área da sua acção administrativa, concorre para enfraquecer-lhes o prestígio indispensável ao bom desempenho das suas funções;

Considerando que por idênticos motivos foram estabelecidas competências especiais para os governadores do ultramar;

Considerando que a experiência demonstra haver necessidade de se adoptar um regime análogo para os referidos funcionários das circunscrições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O único juiz competente para a proposição e o prosseguimento de causas civis e criminaes em que fôr parte um administrador ou secretário da circunscrição civil nas províncias ultramarinas, proveniente de actos ou factos praticados no exercício das suas funções ou depois de findo esse exercício, mas por actos ou factos a elle atinentes, é o da sede da capital da provincia na qual o administrador ou secretário da circunscrição exercer ou tiver exercido as suas funções.

§ único. Exceptuam-se as causas derivadas de obrigações para as quais tiver sido convencionado fôro ou domicílio particular.

Art. 2.º Todos os processos nas condições indicadas e que estejam pendentes, sejam quais forem os seus termos, serão remetidos para os tribunais competentes das sedes das capitais das respectivas províncias ultramarinas, onde prosseguirão até final.

§ único. Os processos em recurso nos tribunais superiores só depois de julgado aquele baixarão à 1.ª instância para os efeitos da presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:102

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que, para as funções de chefes de serviços de

marinha no Estado da Índia e na provincia de Macau sejam respectivamente fixadas as patentes de capitão de fragata e capitão-tenente, ficando assim modificado o artigo 8.º da lei de 10 de Julho de 1912.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 4:103

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que os cargos da marinha colonial que actualmente incumbem a segundos tenentes podem, até ulterior resolução, ser indistintamente desempenhados por segundos ou primeiros tenentes, por virtude da falta de officiais daquela patente.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:104

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Angra Toldo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo, a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias colonias, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstancia que se não dá com referencia a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia da Roça Angra Toldo seja autorizada a reunir em assemblea geral extraordinária, a fim de apreciar uma proposta de emissão de obrigações; para esta emissão se efectivar, deverá a mesma Companhia atender ao cumprimento da lei de 3 de Abril e decreto regulamentar respectivo de 27 de Agosto de 1896, requerendo oportunamente nos termos dessa lei e regulamento.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura
Repartição Técnica

Decreto n.º 4:105

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Alcobaça, dependente do Ministério da Agricultura, uma escola agrícola elementar destinada à educação doméstica e profissional de individuos do sexo feminino, habilitando-os para diversos mesteres agricolas.

Art. 2.º Esta instituição denominar-se há Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, e funcionará junto ao Posto Agrário de Alcobaça e ao Asilo da Infância Desvalida da mesma localidade.

Art. 3.º O ensino teórico professado nesta Escola reger-se há por métodos intuitivos e limitar-se há a cursos abreviados, em que se ministrem, além da instrução geral, noções concisas sobre economia doméstica e hygiene,